



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 178, DE 2016
(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera o inciso III do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o horário de funcionamento das sessões do Plenário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-217/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O inciso III, do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....

III - Ordem do dia a iniciar-se as dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta, não podendo ultrapassar as vinte e uma horas da data da sessão, exceto se houver manifestação do Plenário em contrário, fixando horário diferente para o termino da sessão.

Parágrafo Único: em época de eleições o Presidente da Câmara dos Deputados poderá alterar o horário e os dias de trabalho do Plenário”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O funcionamento da Câmara dos Deputados, segundo o que dispõe o Regimento Interno, obedece uma duração que não pode exceder a sua ordem do dia, que tem uma duração de três horas prorrogáveis.

Ocorre que, atualmente, por razões diversas, a ordem do dia tem se alongado por um excesso de horas acima do disposto no Regimento Interno, provocando um ambiente de dificuldades para o funcionamento da Casa, não só em virtude da desordem do horário, que impede o adequado planejamento do Plenário, como também fere princípios elementares da boa concepção pisco-laboral.

Na prática, a desordem dos horários viola as diretrizes regulamentares, resultando em debates inócuos em que o ambiente parlamentar perde o conhecimento exato das matérias em discussão, provocando, muita das vezes, debates emocionais e exacerbados, que tumultuam o processo legislativo e a coordenação dos trabalhos, prejudicando a votação de matérias de relevância nacional.

Há, portanto, a necessidade de se complementar o Regimento Interno, fixando um horário determinado para as atividades legislativas no Plenário da Casa que, aliás, ultimamente vem invadindo o cenário noturno.

Finalmente, cumpre constatar que a grande maioria dos parlamentares deseja uma solução sensata para o horário de funcionamento dos trabalhos, que ponha fim a atual situação de desordenamento das atividades da Casa.

Sala das comissões, em 18 de outubro de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

FIM DO DOCUMENTO